



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04229/17*

Origem: Câmara Municipal de Remígio

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017

Responsável: João Barboza Meira (Presidente)

Contadora: Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (CRC/PB 8118/O-5)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Remígio. Exercício de 2016. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 01065/19**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Remígio**, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **JOÃO BARBOZA MEIRA**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução, lavrando-se o **Relatório Inicial de PCA** (fls. 179/183), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Fernando de Carvalho Paiva e ACP Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com as colocações a seguir resumidas:

- 1. Na gestão geral:**
  - 1.1. A prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
  - 1.2. A lei orçamentária** anual (Lei 890/2016) **estimou** as transferências em **R\$1.316.228,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.243.647,00 e **executadas despesas** no valor de R\$1.229.559,81;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04229/17

- 1.3. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.229.559,81) foi de **6,92%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$17.766.385,96), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.4. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de **68,32%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.5. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.6. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, a exceção da remuneração paga ao Presidente da Câmara que percebeu, em excesso, o valor de R\$8.403,20;
- 1.7. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$191.163,74, houve pagamento de R\$198.381,12, a maior em R\$7.217,38.

2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

- 2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 3,12% da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal conforme a legislação.

3. Não houve registro de **denúncia** no período analisado.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo.

5. Ao término da análise, o Órgão de Instrução apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 5.1. Excesso de remuneração paga em 2016 ao Presidente da Câmara, no valor de R\$8.403,20;
- 5.2. Despesas sem licitação no valor de R\$14.000,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04229/17

- 5.3. Pagamento acima do valor licitado no valor de R\$3.000,00, sem justificativa e sem aditivo contratual.
6. O Gestor foi intimado e apresentou defesa às fls. 196/224.
7. Os argumentos foram analisados pelo Órgão de Instrução em relatório de fl. 232/236, da lavra dos mesmos ACPs, no qual concluíram: *“que permanecem as irregularidades pertinentes ao excesso de remuneração percebido em 2016 pelo Presidente da Câmara Municipal de Remígio, no valor de R\$8.403,20, e à falta de licitação para as despesas realizadas no montante de R\$14.000,00, em favor do credor Ricardo Guerra Informática – ME, bem como se posiciona pela utilização indevida de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade na contratação de serviços jurídicos rotineiros e genéricos do Poder Legislativo Mirim.”*
8. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 239/247), pugnou pela:
- a) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2016 do Sr. **João Barbosa Meira**, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Remígio;
  - b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
  - c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. **João Barbosa Meira**, por receber subsídios em excesso;
  - d) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao ex-Edil-Presidente antes mencionado da Casa Legislativa Municipal de Remígio, com fulcro no art. 56 da LOTC/PB;
  - e) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadinhadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
  - f) **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Remígio no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.
9. O processo foi agendado para esta sessão, **com as intimações de estilo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04229/17

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04229/17

Na análise enviada pelo Órgão Técnico, foi apontado que o Presidente da Câmara Municipal percebeu remuneração em excesso no montante de R\$8.403,20, conforme quadro abaixo:

Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, Parágrafo Único) <sup>3</sup> (a):	R\$ 405.156,00
	Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	30%
	Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 121.546,80
	Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 129.950,00
	Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c)	R\$ 8.403,20

Em sua defesa, o gestor alegou que o valor a ser considerado como parâmetro seria de R\$455.796,00, conforme consta no parágrafo único do artigo 1º da Lei Estadual 10.435/15. O Órgão de Instrução não acatou os argumentos do gestor, haja vista que o valor a ser considerado como parâmetro para pagamento das remunerações dos vereadores deve ficar limitado valor do subsídio limitado ao da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal federal, nos termos do que estabelece o art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

No caso em apreço, este Tribunal já proferiu decisão quando do julgamento da PCA/2015 da Câmara Municipal de Vieiraópolis, por meio do Acórdão APL - TC 00237/17, o qual, entre outras deliberações, orientou a Diretoria de Fiscalização a utilização, como limite dos subsídios dos Presidentes de Câmaras Municipais nos exercícios de 2015 e 2016, a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, considerando a Verba de Representação, sob a premissa de validade da Lei Estadual 10.435/15.

Nesse contexto, como o limite constitucional aplicável aos Vereadores de Remígio corresponde a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, o valor anual máximo que o Presidente do Legislativo Municipal poderia receber a título de remuneração, no exercício de 2016, equivale a **R\$134.362,80**, 30% da remuneração anual do Presidente da Assembleia Legislativa (R\$447.876,00). Se o Presidente da Câmara, no referido período, percebeu subsídio no importe de **R\$129.950,00**, portanto, não existe excesso.

Outra mácula apontada pelo Órgão de Instrução se refere a **despesas sem licitação no montante de R\$14.000,00**, advindas da contratação de empresa fornecedora do software para a folha de pagamento e contabilidade pública para a Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04229/17

Em sua defesa, o gestor anexou o processo licitatório Pregão Presencial 002/2015 e o aditivo contratual 004/2015, prorrogando a vigência para o exercício de 2016. O Órgão de Instrução não acatou o aditivo contratual, entendendo que os serviços ora contratados não se enquadrariam nas exceções contidas no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, ou seja, não podem ser aceitos como serviços de caráter continuado, devendo estar restritos à vigência dos créditos orçamentários do exercício da celebração inicial do contrato, no caso o exercício de 2015.

No caso em questão, não se trata de ausência de procedimento licitatório, mas, no entendimento do Órgão de Instrução, a prorrogação do contrato para o fornecimento de software de folha de pagamento e contabilidade não estaria dentro das possibilidades descritas no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93. O art. 57, ao cuidar da vigência dos contratos, assim disciplina:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

Em que pese a observação, o Órgão de Instrução não apontou excesso de preço ou não prestação dos serviços contratados. Entendo serem serviços que devem ser executados de forma contínua: os de contabilidade pela sua própria natureza; e o de fornecimento de software para a folha de pagamento trata-se de acessório àquele e, por isso, seu tratamento deve seguir o principal. No mesmo compasso, não só os serviços a serem executados de forma continuada, mas também os projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, seus respectivos contratos poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório.

Em relação à mácula referente ao pagamento acima do valor licitado ao Sr. MOIZANIEL VITÓRIO DA SILVA, no valor de R\$3.000,00, sem justificativa e sem aditivo contratual, decorrente de serviços de assessoria e consultoria jurídica prestados no mês de janeiro de





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04229/17

2016, o gestor, em sua defesa, alegou inexistência da irregularidade e anexou o contrato emergencial fundamentado no art. 24, II da Lei 8.666/93.

O Órgão de Instrução, em relação ao contrato, assim se pronunciou (fl. 234):

*Desta feita, a defesa traz, às fls. 221/223 do presente caderno processual, um contrato emergencial firmado com o Sr. Moizaniel Vitorio da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, com vigência apenas para o mês de Janeiro/2016, o qual pode ser acatado como um dos documentos hábeis para comprovar a despesa realizada com o já mencionado credor, relativa ao mês de Janeiro/2016.*

No entanto, em sua conclusão, o Órgão de Instrução entendeu que na despesa com serviços de assessoria jurídica não caberia a utilização de procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade, mas, por meio de concurso público.

No que se refere à despesa ora contestada, o gestor apresentou o procedimento e o contrato dele decorrente, ambos aceitos pelo Órgão de Instrução. Não obstante, a inexigibilidade das contratações de serviços jurídicos e contábeis já são reconhecidas por este Tribunal. Por fim, o Órgão de Instrução não acusou excesso de preço ou falta de prestação dos serviços neles noticiados. Assim, a mácula pode ser desconsiderada.

Assim, VOTO no sentido de que este Órgão Fracionário, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Remígio**, relativa ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor JOÃO BARBOZA MEIRA, decida:

**a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**b) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e

**c) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04229/17*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04229/17**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Remígio**, relativa ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **JOÃO BARBOZA MEIRA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.



Assinado 16 de Maio de 2019 às 12:22



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2019 às 12:07



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2019 às 14:02



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO